SEMANÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAPURA

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

EXPEDIENTE

O Semanário Oficial Eletrônico do Município de Itapura, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Semanário Oficial Eletrônico de Itapura poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itapura.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itapura
CNPJ 44.447.126/0001-84
Rua Getúlio Vargas, 1087
Telefone: (18) 3745-9020
Site: www.itapura.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Câmara Municipal de Itapura
CNPJ 59.761.379/0001-03
Rua Sete de Setembo ,1431
Telefone: (18) 3745-1154
Site: www.camaraitapura.sp.gov.br

Instituto de Previdência do Município de Itapura - IPMI
CNPJ 04.237.782/0001-38
Rua Afonso Pena, 461

Semanário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itapura garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itapura.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2022, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022.

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itapura de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e da Lei Complementar Federal nº. 13.846, de 18 de maio de 2019, reestruturando o Regime Próprio de Previdência, revogando a lei Municipal nº. 1.655, de 10 de dezembro de 2004 e as demais que com ela conflitem.

FÁBIO DOURADO, Prefeito do Município de Itapura, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto Lei Complementar 01/2022 e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

PARTE I

DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de **Itapura**, denominado de **ITAPURAPREV– Instituto de Previdência Municipal de Itapura**, instituído pela **Lei nº 1.397, de 26 de setembro de 1995**, mediante filiação obrigatória e contribuição nos termos desta Lei, atenderá aos servidores ocupantes de cargo efetivo regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itapura.

CAPÍTULO II

OBJETIVOS

Art. 2º - A Previdência Municipal compreende um conjunto integrado de ações, destinado a assegurar o direito relativo à previdência e à assistência social.

Parágrafo único - A Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

1

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

a) universalidade da cobertura e atendimento;
b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços;
c) seletividade e distributividade na prestação de serviços;
d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
e) equidade na forma de participação no custeio;
f) diversidade da base de financiamento;
g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de todos os segmentos que a compõem.

CAPÍTULO III

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º - São filiados ao ITAPURAPREV, na qualidade de beneficiários, as pessoas classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I

Dos Segurados

Art. 4º - São segurados do **ITAPURAPREV**, o servidor ocupante de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, o aposentado, o pensionista e o servidor afastado para desempenho de mandato legislativo ou executivo.

§ 1º Na hipótese de acumulação remunerada permitida pela Constituição Federal, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 2º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

§ 3º O segurado servidor que vier a exercer mandato eletivo, permanecerá filiado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Art. 5º - É segurado facultativo o funcionário ocupante de cargo efetivo em gozo de licença sem remuneração, na forma instituída pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Itapura, desde que recolha as contribuições relativas ao servidor e ao Poder Público estabelecidas nos artigos 50 e 51, levando em consideração a sua última remuneração utilizada como base de contribuição, devidamente atualizado, sob pena de perda da qualidade de segurado.

2

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

§ 1º O valor da contribuição deverá acompanhar os índices fixados no Plano Anual de Custeio.

§ 2º Ficará suspenso o direito aos benefícios, previstos nesta lei, do segurado facultativo que deixar de recolher 03 (três) parcelas, sendo que somente poderá ser reabilitado a partir do seu retorno ao cargo.

Art. 6º - A perda da condição de segurado do **ITAPURAPREV** ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 7º - São beneficiários do **ITAPURAPREV**, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
II - os pais, desde que não tenha meios próprios de subsistência; e
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido, desde que não tenha meios próprios de subsistência.

§ 1º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º. A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 8º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 7º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de Termo de Tutela.

3

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

Art. 9º - A perda qualidade de dependente ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - para o cônjuge:
a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada à prestação de alimentos; ou
b) pela anulação do casamento com sentença judicial transitada em julgado.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada à prestação de alimentos;
III - para o filho ou equiparado e o irmão não emancipado menores, ao completarem vinte e um anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e
IV - para os dependentes em geral:
a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica e financeira;
b) pela morte;
c) pela cessação da tutela;
d) pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende.

Seção III
Das Inscrições

Art. 10 – A inscrição do segurado é automática e ocorre quando **da posse** do servidor no cargo efetivo.

§ 1º - Quando da posse do segurado, o empregador procedera seu cadastro junto ao ITAPURAPREV. (Redação dada pela emenda modificativa 001/22)

§ 2º - Todo aquele que exercer concomitantemente, mais de um cargo efetivo sujeito ao Regime de Previdência Municipal, será obrigatoriamente inscrito em cada um deles.

Art. 11 – Considera-se inscrição de dependente, para os efeitos da Previdência Municipal, o ato pelo qual o segurado o qualifica perante a mesma e decorre da apresentação de:

I - para os dependentes preferenciais:
a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;
b) companheira ou companheiro - documento de identidade do dependente e certidão de nascimento ou casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos, já tiverem sido casados, ou do óbito, se for o caso;
c) equiparado a filho ou filha - mediante requerimento do segurado e certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;

4

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas n° 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

II - pais - certidão de nascimento ou casamento atualizada do segurado; documentos de identidade dos pais e prova de dependência econômica;
III - irmão ou irmã - certidão de nascimento atualizada, prova da dependência econômica e prova de invalidez se for o caso;

§ 1º - Incumbe ao segurado a inscrição do dependente, que deve ser feita, quando possível, no ato de sua inscrição.

§ 2º - O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente, deve ser comunicado a Previdência Municipal com provas cabíveis.

§ 3º - O segurado casado está impossibilitado de realizar a inscrição de companheiro (a), exceto se separado de fato.

§ 4º - O cônjuge divorciado pode inscrever seu companheiro ou companheira.

§ 5º - Equipara-se a companheira ou companheiro, para efeitos desta lei, a pessoa casada com o segurado, segundo rito religioso, mediante apresentação de certidão emitida por entidade religiosa civilmente reconhecida.

§ 6º - No caso de dependente inválido, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial, a cargo da Previdência Municipal, desde que não seja beneficiário de outro regime previdenciário.

§ 7º - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos §§ 8º e 10, deste artigo:

a) certidão de nascimento de filho havido em comum, desde que comprove sua dependência econômica;
b) certidão de casamento religioso;
c) declaração de imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
d) disposições testamentárias;
e) anotação constante na carteira profissional, feita pelo órgão competente;
f) declaração especial feita pelo servidor perante tabelião;
g) prova de mesmo domicílio;
h) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
i) procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
j) conta bancária conjunta;
k) registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do segurado;
l) anotação constante de ficha ou livro de registro de empregado;

5

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

m) apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
n) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
o) escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
p) declaração de não emancipação do dependente menor de 18 (dezoito) anos;
q) quaisquer outros documentos que possam levar a convicção do fato a comprovar.

§ 8º - Para a comprovação do vínculo, de companheira ou companheiro os documentos enumerados nas alíneas "a", "d", e "f" do § 7º, deste artigo, constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais ser considerados em conjunto de no mínimo 3 (três).

§ 9º - Deverá ser apresentada declaração de não emancipação pelo segurado, no ato de inscrição de dependente menor de 18 (dezoito) anos referido no artigo 8º.

§ 10 - No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado, firmada perante a Previdência Municipal acompanhada de um dos documentos referidos nas alíneas "d" e "f" do § 7º, deste artigo, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais ser considerados em conjunto de no mínimo 3 (três), e se necessário parecer sócio econômico do Serviço Social.

§ 11 Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, observados os seguintes critérios:

a) - companheiro ou companheira - pela comprovação do vínculo, na forma prevista nos §§ 5º, 7º e 8º deste artigo;
b) - pais - pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no § 10, deste artigo;
c) - irmão - pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no § 10, deste artigo e declaração de não emancipação;
d) - equiparado a filho - pela comprovação de dependência econômica, prova de equiparação e declaração de não emancipação, na forma prevista no § 10, deste artigo.

CAPITULO III

SEÇÃO I

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Das Espécies de Prestações

6

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

Art. 12 - O Regime da Previdência Municipal compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:
a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
b) aposentadoria compulsória;
c) aposentadoria voluntária;
d) aposentadoria especial.
II - quanto ao dependente:
a) pensão por morte.

§ 1º - Será devido abono anual, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de **Itapura** ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu aposentadoria e pensão por morte.

SEÇÃO II

BASE DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 13 - Entende-se por base de contribuição a remuneração efetivamente recebida ou creditada durante o mês, em um ou mais cargos, sobre a qual incidiram alíquotas devidas à Previdência Municipal prevista nesta lei.

Art. 14 - Constituirão a base de contribuição:

I - Para o segurado ativo, o vencimento do cargo efetivo acrescido das seguintes vantagens pecuniárias:

a) adicional por tempo de serviço;
b) sexta-parte;
c) *incorporações* de vantagens temporárias ou decorrente do exercício de funções de confiança ou cargo em comissão 'a remuneração do cargo efetivo ocorridas *até 12 de novembro de 2019.*

II - *Para os segurados aposentados e pensionistas, o total de seus proventos que ultrapassar o teto estabelecido pelo RGPS.*

§ 1º - Não integram a base de contribuição:

~~a) gratificação por serviços extraordinários;~~
~~b) adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;~~
~~c) adicional por trabalho noturno;~~
~~d) abono de férias;~~

7

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas n° 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

~~e) o valor recebido a título de férias indenizadas e indenização de licença prêmio;~~
~~f) diárias;~~
~~g) parcela recebida a título de vale-transporte, na forma de importância legislação própria;~~
~~h) quota de salário-família;~~
~~i) ajuda de custo;~~
~~j) auxilio para diferença de caixa;~~
~~k) abono de permanência;~~
~~l) gratificação por atividade especial;~~
~~m) gratificação por função;~~
~~n) gratificação por produtividade;~~
~~o) gratificação de atividade de supervisão e gestão escolar;~~
~~p) hora aula suplementar de Professor de Educação Básica I e II;~~
~~q) adicional por tempo de serviço de hora aula suplementar;~~
~~r) gratificação atividade de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil;~~
~~s) gratificação de apoio técnico de controle interno;~~
~~t) diferença de salário de cargo em comissão;~~
~~u) gratificação regime especial de trabalho;~~
~~v) sexta-parte de hora aula suplementar.~~

a) abono de férias;
b) o valor recebido a título de férias indenizadas e indenização de licença prêmio;
c) diárias;
d) parcela recebida a título de vale-transporte, na forma de importância legislação própria;
e) quota de salário-família;
f) ajuda de custo;
g) auxilio para diferença de caixa;
h) abono de permanência;
i) gratificação por atividade especial;
j) gratificação por função;
k) gratificação por produtividade;
l) gratificação de atividade de supervisão e gestão escolar;
m) gratificação atividade de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil;
n) gratificação de apoio técnico de controle interno;
o) diferença de salário de cargo em comissão; (Redação da pela emenda supressiva 001/2022)

§ 2º - A contribuição patronal e dos segurados para o custeio dos benefícios a que se refere o artigo 12 desta Lei, incidirão sobre a gratificação de natal.

8

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

CAPÍTULO IV
Da Aposentadoria

SEÇÃO I
Das Aposentadorias Comuns

Artigo 15 - O servidor público abrangido pelo regime próprio de previdência municipal será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, aplicando-se as normas que regem o processo administrativo municipal, naquilo que couber.

a) O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

II - compulsoriamente, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal; (Redação dada pela emenda modificativa 001/22)

III – voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

IV - Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto na alínea "a", inciso III do artigo 15, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

SEÇÃO II
Das Aposentadorias Especiais

Artigo 16 - O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco)

9

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;
II - 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;
III - 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;
IV - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º - Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o "caput", considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º - O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar.
§ 3º - Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no "caput" serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente.

Artigo 17 - O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação destes agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos.

I - 60 (sessenta) anos de idade;
II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;
III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º - A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum.

10

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

§ 2º A aposentadoria a ser concedida na forma deste artigo observará o disposto no Art. 58 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, do tempo de contribuição permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de contribuição, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O aposentado nos termos deste artigo que retornar ou permanecer em atividade que o sujeite aos agentes nocivos que ensejaram a concessão do benefício previsto neste artigo terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. (Redação dada pela emenda modificativa 001/22)

Artigo 18 - O servidor titular de cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;
III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º - Será computado como efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no inciso II, o exercício das funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino, desde que exerça suas atividades em unidade escolar. (Redação dada pela emenda modificativa 001/22)

§ 2º - O período em readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

SEÇÃO III
Do Cálculo da Aposentadoria

Artigo 19 - O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a

11

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

competência julho de 1994 ou desde a do inicio da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - A média a que se refere o "caput" será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressar no serviço público, em cargo efetivo, **após a implantação do regime de previdência complementar.**

§ 3º - Poderão ser excluídas da média definida no "caput" as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 5º - No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no artigo 15º, inciso I, desta lei, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e no § 1º.

§ 6º - O valor da aposentadoria por incapacidade permanente do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

I) O acréscimo do que trata este parágrafo:
a) Será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
b) Será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
c) Cessará com a morte do aposentado ou se cessada a necessidade da assistência permanente, não sendo incorporável ao valor da pensão.

§ 7º - No caso de aposentadoria compulsória, prevista no artigo 15, inciso II, desta lei complementar, os proventos corresponderão ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte), limitado a 1(um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma prevista no "caput" e no § 1º, ressalvado o caso de cumprimento de requisitos para aposentadoria que resulte em situação mais favorável.

§ 8º - No caso de aposentadoria de servidor com deficiência, prevista no artigo 16º desta lei, os proventos corresponderão a:

12

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

I - 100% (cem por cento) da média prevista no "caput", nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 16 desta lei;
II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista no "caput", por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no inciso IV do artigo 16º desta lei.

Artigo 20 - Os benefícios calculados nos termos do disposto no artigo anterior serão reajustados na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Artigo 21 - Os proventos de aposentadoria não poderão ser:

I – inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal;
II – superiores ao limite máximo estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores abrangidos pelos §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

SEÇÃO IV
Das Regras de Transição

Artigo 22 - O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;
II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;
IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 2023, a idade mínima a que se refere o inciso I do "caput" será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

~~§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 2024, a idade mínima a que se refere o inciso I do "caput" será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.(EMENDA MODIFICATIVA 001/22 – VETADO)~~

13

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

§ 2º - A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do "caput" será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

~~§ 2º - A partir de 1º de janeiro de 2024, a pontuação a que se refere o inciso V do "caput" será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.(EMENDA MODIFICATIVA 001/22 – VETADO)~~

§ 3º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do "caput" e o § 2º.

§ 4º - Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição a que se referem os incisos I e II do "caput" serão:

I – 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;
II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;
III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1 º de janeiro de 2023.

~~III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1 º de janeiro de 2024. (EMENDA MODIFICATIVA 001/22 – VETADO)~~

§ 5º - O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do "caput", para o servidor a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será equivalente a:

I - 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um), se homem;
II - a partir de 1º de janeiro de 2023, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

~~II - a partir de 1º de janeiro de 2024, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem. (EMENDA MODIFICATIVA 001/22 – VETADO)~~

§ 6 º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - a totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que se aposente aos:
a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

14

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas n° 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º.

II - a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e §§ 1º, 2º e 3 º do artigo 19, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado no item I.

§ 7º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados.

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 6º;
II - na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do §6º.

§ 8º - Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do § 6º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os demais critérios legais.

§ 9º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do § 6 º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Artigo 23 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 22, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente, ainda, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
V - Período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

15

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

§ 1º - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do artigo 21 desta lei, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003.
II - a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 19, para o servidor não contemplado no inciso I deste parágrafo.

§ 3º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I, do § 2º.
II - na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do § 2º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Artigo 24 - O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;
II - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;
III - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

16

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

IV - somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.

§ 1º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o "caput" e o § 1.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 19, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 3º - Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão atualizados na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO III
Da Pensão por Morte

SEÇÃO I
Dos Dependentes e da Habilitação

Artigo 25 - São dependentes do servidor, para fins de recebimento de pensão por morte:

I - o cônjuge, o companheiro ou a companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;
II - o companheiro ou a companheira, na constância da união homoafetiva;
III - o filho não emancipado, de qualquer condição, até completar a idade prevista na legislação que disciplina o Regime Geral de Previdência Social;
IV - o filho, de qualquer idade, desde que inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, e comprovadamente viva sob dependência econômica do servidor;
V - os pais, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor e não existam dependentes das classes mencionadas nos incisos I, II III ou IV, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo;
VI - o ex-cônjuge, o ex-companheiro ou a ex-companheira, desde que o servidor lhe prestasse pensão alimentícia na data do óbito.

§ 1º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor.

§ 2º - A pensão atribuída ao filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência.

17

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

§ 3º - A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, serão comprovadas mediante inspeção por um médico perito ou por junta médica indicada pelo Instituto de Previdência Municipal de **Itapura**.

§ 4 º - A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, supervenientes à morte do servidor, não conferem direito à pensão, exceto se tiverem início durante o período em que o dependente usufruía o benefício.

§ 5 º - Os dependentes a que se refere o inciso V deste artigo poderão concorrer em igualdade de condições com os demais, mediante declaração escrita do servidor, na forma do regulamento.

§ 6º - A comprovação da dependência econômica deverá ter como base a data do óbito do servidor e será feita de acordo com as regras e critérios estabelecidos em regulamento.

§ 7º - Na falta de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a união estável, o companheiro ou companheira deverá comprová-la conforme estabelecido nesta lei e em regulamento.

§ 8 º - Será excluído definitivamente da condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, ressalvados os inimputáveis.

Artigo 26 - Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

Artigo 27 - Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do servidor em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

18

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126 0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

SEÇÃO II
Do cálculo do Benefício

Artigo 28 — A pensão por morte concedida a dependente do servidor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º - As cotas por dependente cessarão com a perda desta qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.

§ 2º - Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o "caput" será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e
II - a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º - Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no "caput" e no § 1º.

§ 4º - A renda mensal inicial da pensão por morte não poderá ser inferior ao valor de 01(um) salário mínimo nacional. (Redação dada pela Emenda Aditiva 001/22)

Artigo 29 - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados, ressalvado o caso do ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, cujo valor do benefício será limitado ao valor da pensão alimentícia recebida do servidor na data do seu óbito.

Artigo 30 - A pensão por morte será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 30 (trinta) dias após o óbito, para os dependentes
II - do requerimento, quando requerida após os prazos previstos no inciso anterior;
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida ou ausência.
§ 1º - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de

19

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação do ato de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º- Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º - Nas ações em que for parte o Instituto de Previdência Municipal de **Itapura - ITAPURAPREV**, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva sentença, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º - Julgado improcedente o pedido da ação prevista no § 2º ou no § 3º deste artigo, o valor retido será corrigido monetariamente e pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com o cálculo das suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 5º - Em qualquer hipótese, fica assegurada ao Instituto de Previdência Municipal de **Itapura - ITAPURAPREV** a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Artigo 31 - Os benefícios de pensão serão reajustados na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

SEÇÃO III
Da Duração e da Extinção da Pensão

Artigo 32 - O direito à percepção da cota individual cessará:

I - pelo falecimento;
II - para o filho ou a pessoa a ele equiparada, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
III - pela cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou pelo afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II do artigo 33 desta lei;
IV – pelo decurso do prazo de recebimento de pensão de que trata o artigo 33 desta lei;
V – pelo não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidas nesta lei;
VI – pela renúncia expressa;

20

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

VII – pela condenação criminal por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do instituidor, ressalvados os inimputáveis;
VIII – se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.

§ 1º - Na hipótese do servidor falecido estar obrigado a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra causa de extinção do benefício.

§ 2º - Aquele que perder a qualidade de beneficiário não a restabelecerá.

Artigo 33 - A pensão por morte concedida ao cônjuge, companheiro ou companheira será devida:

I - por 8 (oito) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito; (Redação dada pela emenda modificativa 001/22)

II - pelos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do servidor, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

a) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
b) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
f) sem prazo determinado, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º - O prazo de 2 (dois) anos de casamento ou união estável, bem como as 18 (dezoito) contribuições mensais constantes dos incisos I e II, não serão exigidos se o óbito do servidor decorrer de acidente no exercício de sua função ou em decorrência dela. (Redação dada pela emenda modificativa 001/22)

§ 2º - A pensão do cônjuge ou companheiro ou companheira inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II deste artigo.

21

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

§ 3º - Aplicam-se ao ex-cônjuge, ao ex-companheiro e à ex-companheira as regras de duração do benefício previstas neste artigo, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 32.
§ 4º - O tempo de contribuição aos demais regimes de previdência será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam os incisos I e II deste artigo.

CAPÍTULO IV
Da Acumulação de Benefícios Previdenciários

Artigo 34 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta deste Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Artigo 35 - É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º - Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;
II - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de outro Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;
III - de aposentadoria concedida no âmbito deste Regime Próprio de Previdência Social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º - Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 100% (cem por cento) até 1 (um) salário-mínimo;
II - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

III - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;
IV - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos e;
V - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

§ 3º - As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta lei.

§ 4º - A proporcionalidade de que trata o § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração do valor de algum dos benefícios.

CAPÍTULO V
Seção I

DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 36 - A Justificação Administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a Previdência Municipal.

Parágrafo único - Não será admitida a Justificação Administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreve forma especial.

Art. 37 - A Justificação Administrativa ou judicial, no caso de prova de tempo de contribuição no Poder Público Municipal, dependência econômica, identidade e de relação de parentesco, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º - No caso de comprovação de tempo de contribuição é dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 2º - Caracteriza-se motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido o Poder Público Municipal na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada através de ocorrência policial e verificada a correlação entre a atividade do estabelecimento público e a profissão do segurado.

Artigo 38 - Para complementação de Justificativa Administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento expondo, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a 3 (três) nem superior a

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

6 (seis), cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

Parágrafo único - As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo a seguir, concluso, à autoridade que houver designado o processante, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

Art. 39 - Não podem ser testemunhas:

I - a parte interessada, sendo eles o ente empregador, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada (art. 660, IN nº. 77/2015);
II - o menor de dezesseis anos;
III - quem intervém em nome de uma parte, assim como o tutor na causa do menor e o curador, na do curatelado;
IV - o cônjuge e o companheiro, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, a exemplo dos pais, avós, bisavós, filhos, netos, bisnetos;
V - o irmão, tio, sobrinho, cunhado, a nora, genro ou qualquer outro colateral, até terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade;
VI - quem, acometido por enfermidade ou por debilidade mental à época de ocorrência dos fatos, não podia discerni-los ou, ao tempo sobre o qual deve depor, não estiver habilitado a transmitir as percepções; e
VII - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

Art. 40 - Não caberá recurso da decisão da autoridade competente da Previdência Municipal que considerar eficaz ou ineficaz a Justificação Administrativa.

Art. 41 - A Justificação Administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante a Previdência Municipal para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

Art. 42 - A Justificação Administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções da Previdência Municipal.

Art. 43 - Somente será admitido o processamento de Justificação Administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado e o início de prova material apresentado levar à conclusão do que se pretende comprovar.

CAPÍTULO VI
Seção I

DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 44 - Para efeito dos benefícios previstos no Regime da Previdência Municipal é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diferentes regimes se compensarão financeiramente.

Parágrafo único - A compensação financeira será feita ao regime a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício, pelos demais, em relação ao respectivo tempo de contribuição ou de serviço.

Art. 45 - O tempo de contribuição ou de serviço de que trata este capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais, ressalvado os casos previstos nesta lei;
II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;
III - não será contado por um regime, tempo de serviço utilizado para a concessão de aposentadoria pelo outro.
IV - a utilização de tempo de contribuição de cargo público e de emprego ou função pública, ainda que se trate de tempo de contribuição para o RGPS, acarreta o rompimento do vínculo com a Administração Pública, ressalvando-se a concessão de aposentadoria pelo RGPS até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 46 - O tempo de serviço público ou de atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social deve ser comprovado com certidão fornecida:

I - pelo setor competente do INSS, relativamente ao tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social;
II - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor;
III - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor;
IV - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade; e
V - para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data.

25

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

Art. 47 - Concedido o benefício, caberá à Previdência Municipal comunicar o fato ao Órgão Público ou Instituto Previdenciário emitente da Certidão, para as anotações nos registros funcionais e/ou na 2ª (segunda) via da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

PARTE II
Do Custeio da Seguridade Social

CAPÍTULO I
Introdução

Art. 48 - A Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de **Itapura** é financiada, de forma direta e indireta, pelo Poder Público Municipal, contribuição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, compensação financeira dos regimes previdenciários e outras fontes.

CAPÍTULO II
Das Contribuições

Art. 49 – As contribuições a cargo do Poder Público Municipal serão as seguintes:

I – Contribuição patronal para custeio dos benefícios;
II – Contribuição relativa ao custeio das despesas administrativas;
III – Contribuição para amortização do Déficit Atuarial.

Parágrafo único – As alíquotas das contribuições de que trata o "caput" serão estabelecidas em lei específica, e atenderão as premissas das Avaliações Atuariais.

Art. 50 - A contribuição a cargo dos beneficiários, destinado à Previdência Social será de 14% (quatorze por cento) da base de contribuição prevista no art. 14.

§ 1º - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidos com base nesta lei, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal com percentual previsto no caput.

§ 2º - A Prefeitura Municipal de **Itapura** é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social dos Servidores Municipais de **Itapura** decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, inclusive para a cobertura do déficit atuarial.

26

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

§ 3º – O plano de custeio do **ITAPURAPREV** será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuaria, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 4º - O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado 'a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia no prazo previsto na legislação federal pertinente.

.CAPÍTULO III

DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Art. 51 - A compensação financeira de recursos, entre os regimes previdenciários, será providenciada pela Previdência Municipal quando da contagem de tempo reciproco, nos termos do § 9º e § 9º-A, do art. 201, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DAS OUTRAS FONTES

Art. 52 - Constituem outras receitas da Seguridade Social:

I - a atualização monetária e os juros moratórios;
II - o produto da compensação previdenciária entre os regimes de previdência;
III - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança, prestados a terceiros;
IV - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;
V - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;
VI - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais.
VII – demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º. O valor anual da taxa de administração mencionada no inciso II, do artigo 49 será de 3,6% (três vírgula seis por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos no exercício financeiro anterior.

§ 2º O **ITAPURAPREV** constituirá reserva com o saldo remanescente não utilizado de Taxa de Administração de exercícios anteriores, cuja destinação deverá respeitar as finalidades dessa fonte de custeio.

§ 3º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo serão realizadas diretamente pelo **ITAPURAPREV** ou por instituição financeira especializada, oficial ou

27

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

privada, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade, liquidez, solvabilidade e transparência, respeitando-se as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º. Os recursos do **ITAPURAPREV** serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º. As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as Resoluções do Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO V
Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

SEÇÃO I
Das Normas Gerais de Arrecadação

Art. 53 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à Seguridade Social, observado o disposto nos artigos 49 e 50, obedecerá às seguintes normas gerais:

I - O poder Público Municipal é obrigado a arrecadar a contribuição dos servidores a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração paga ou creditada.
II – Deverá o poder Público Municipal, proceder ao recolhimento das contribuições a seu cargo, bem como aquelas descontadas dos servidores até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele que se refere a remuneração.
III - O Executivo garantirá o repasse das contribuições devidas pelo Poder Público Municipal à Seguridade Social, com suas cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios até o limite do débito.
IV – Deverão os órgãos, autarquias, fundações e o Poder Legislativo, fornecer ao **ITAPURAPREV** inclusive por meio magnético, informações sobre a folha de pagamento para fins de registro das contribuições individualizadas de cada servidor.

§ 1º - Quando o 10º (décimo) dia de que trata o inciso II, recair em dia não útil, assim considerados os sábados, domingos, feriados inclusive municipais e datas em que não houver expediente bancário no município, o recolhimento será postergado para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º - O desconto da contribuição e da consignação legalmente determinado sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pelo Poder Público Municipal, não sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir do recolhimento, ficando o mesmo diretamente responsável pela importância que deixar de descontar ou tiver descontado em desacordo com esta lei.

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

§ 3º - Ocorrendo o recolhimento sobre base de contribuição superior a devida, poderá a Seguridade Social Municipal mediante requerimento do segurado e após confirmação junto ao Poder Público, proceder a devolução das importâncias recolhidas a maior, atualizada nos termos do inciso II, do art. 55.

SEÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 54 - O Poder Público Municipal é também obrigado a:
I - preparar folha de pagamento da remuneração paga ou creditada a todos os funcionários a seu serviço;
II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições do Poder Público Municipal e os totais recolhidos;
III - prestar a Previdência Municipal, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização.

§ 1º - O Poder Público Municipal deverá manter a disposição da fiscalização, durante 10 (dez) anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo.

§ 2º - A comprovação dos pagamentos de benefícios reembolsados pelo Poder Público deve ser mantida a disposição da fiscalização, durante 10 (dez) anos.

§ 3º - A folha de pagamento de que trata o inciso I, elaborada mensalmente, deverá discriminar:

a) nomes dos segurados, relacionados coletivamente, bem como indicação de seus registros;
b) cargo ocupado pelos segurados constantes da relação;
c) parcelas integrantes da remuneração;
d) parcelas não integrantes da remuneração;
e) descontos legais.

SEÇÃO III
Das Contribuições e outras importâncias não recolhidas até o vencimento

Art. 55 - Sobre as contribuições e demais importâncias devidas e não recolhidas até a data de seu vencimento, incidirão:

29

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

I – multa de 1% (um por cento), incidente sobre o principal;
II – atualização monetária pela variação pró-rata dos índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo IBGE;
III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o principal corrigido monetariamente.

Art. 56 - O não recolhimento pelo Poder Público das contribuições devidas no prazo de 10 (dez) dias, dará direito à Seguridade Social Municipal de recebê-las com os acréscimos previstos nesta lei, diretamente junto ao estabelecimento bancário repassador das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios ao Município, devendo o responsável pela instituição financeira providenciar as transferências dos valores suficientes para saldar o débito referente 'as contribuições não recolhidas acrescidas dos encargos legais ao ITAPURAPREV.

CAPÍTULO VII

SEÇÃO I
Do recadastramento dos inativos e pensionistas

Art. 57 – Os segurados inativos e os pensionistas serão submetidos a recadastramento periódico, para a comprovação de vida, na sede do ITAPURAPREV, devendo o ITAPURAPREV disponibilizar meios digitais para facilitar a comprovação sem a necessidade da presença física do segurado. (Redação dada pela emenda modificativa 001/22)

§1º Os aposentados e pensionistas serão recadastrados anualmente, de preferência no mês do seu aniversário.

§2º A documentação necessária para a promoção do recadastramento será estabelecida em Resolução do Diretor Administrativo.

§3º Quando o beneficiário estiver impossibilitado de se locomover, o recadastramento será realizado na sua residência.

§4º Quando o beneficiário não se recadastrar espontaneamente e nem for encontrado no seu endereço residencial, o benefício será suspenso até que o recadastramento seja feito.

SEÇÃO II
Do recadastramento dos servidores em atividade

Art. 58 - O **ITAPURAPREV** deverá promover a cada 02 (dois) anos o recadastramento de seus segurados **ativos** para a comprovação do tempo de contribuição e/ou tempo de serviço público ou privado prestado antes do ingresso no serviço público municipal, para a

30

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

atualização de seus dados cadastrais, com o objetivo de realizar os seus estudos técnicos atuariais de forma mais precisa.

§1º A comprovação de tempo de serviço prestado na atividade privada, com ou sem contribuição ao INSS, poderá ser feita mediante exibição de cópia de contratos de trabalho anotados na Carteira Profissional, recolhimentos de contribuição ao INSS na qualidade de profissional autônomo ou mediante decisão judicial, exclusivamente para fins de atualização de informações necessárias à realização de estudo técnico atuarial.

§2º Os segurados serão convocados pelos **Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, Diretores Autárquicos e Fundacionais** para comprovar o tempo de contribuição anterior ao ingresso no serviço público municipal de **Itapura**.

§3º Quando o beneficiário não se recadastrar espontaneamente no prazo fixado terá o pagamento de sua remuneração bloqueado por determinação dos **Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, Diretores Autárquicos e Fundacionais**, ficando seu restabelecimento condicionado ao comparecimento junto ao **ITAPURAPREV** para a sua regularização.

§ 4º O restabelecimento do pagamento dar-se-á na folha de pagamento imediatamente posterior 'a do mês em que houve o recadastramento, assim como deverá ser incluído nesta folha o pagamento da diferença bloqueada.

§ 5º A organização e implementação do censo cadastral previdenciário será de responsabilidade do município, suas autarquias e câmara municipal, sendo o **ITAPURAPREV** o responsável pelo gerenciamento da programação e fiscalização de sua execução.

§ 6º Quando o servidor não possuir nenhum período de tempo de serviço ou de contribuição a ser comprovado, anterior ao ingresso no serviço público municipal, deverá assinar declaração nesse sentido.

Art. 59 – O tempo de contribuição não apropriado para efeito de aposentadoria perante outro órgão previdenciário, que tenha sido declarado e comprovado pelo segurado com observância dos **art. 45** desta lei complementar, será averbado pelo **ITAPURAPREV**, em caráter definitivo, à margem de sua inscrição previdenciária, para efeito de sua futura aposentadoria pela Autarquia e das reavaliações atuariais obrigatórias.

Parágrafo único. Não será admitida nem averbada a comprovação de tempo de serviço público ou privado que tenha sido prestado, a partir de 16 de dezembro de 1998, sem a correspondente contribuição previdenciária ao órgão competente.

Art. 60 – Sempre que o servidor for nomeado para o exercício de cargo efetivo, o órgão de pessoal do ente municipal que o nomeou deverá encaminhar ao **ITAPURAPREV** cópia do

31

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

ato de nomeação e os dados pessoais do servidor, a fim de que ele seja convocado para a comprovação do tempo de contribuição e/ou de serviço público ou privado, anterior ao ingresso no serviço público municipal, autárquico ou fundacional, aplicando-se o disposto no § 3º do art. 58 para todos os casos de não comparecimento do servidor convocado.

SEÇÃO III
Da contribuição dos servidores cedidos, afastados e licenciados.

Art. 61 - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao regime próprio de previdência social – RPPS será feito com base na remuneração de contribuição do servidor, observado o disposto nesta Seção.
Art. 62 - Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;
II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem;
III - o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora do regime próprio de previdência social - RPPS a que está vinculado o cedido ou afastado, nos mesmos prazos e condições estabelecidas nesta lei.

§1º Na hipótese do cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetuar o repasse das contribuições à Unidade Gestora no prazo legal, caberá ao órgão ou entidade de origem efetuá-lo, buscando o reembolso de tais valores.

§2º O termo, ato, ou outro documento equivalente de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, preverá a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao regime próprio de previdência social - RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§3º O disposto neste artigo se aplica a todas as hipóteses de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento para o exercício do mandato de Prefeito, Vice-Prefeito ou de Vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo.

Art. 63 - Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão de exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, a retenção e o repasse, à unidade gestora do regime próprio de previdência social - RPPS, das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pela administração pública direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo Municipal.

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica às hipóteses de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo de Prefeito, Vice-Prefeito ou de Vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 64 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pela Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo Municipal contribuirá para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, computando-se o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria.

§1° Caberá obrigatoriamente ao servidor público afastado ou licenciado de seu cargo nos termos do *caput*, responsabilizar-se pelo recolhimento da sua contribuição previdenciária, bem como aquela do órgão ou ente estatal que se encontra vinculado, sob pena de não verificação do efeito da contagem do respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria.

§2º No caso de afastamento de dois cargos acumulados licitamente, para o exercício de cargo em comissão, o servidor deverá contribuir para o regime próprio de previdência municipal sobre a remuneração de contribuição de cada cargo efetivo, sendo que as respectivas contribuições previdenciárias serão descontadas da remuneração ou subsídio do cargo em comissão que estiver em exercício.

§3º No caso de afastamento de cargo, para o exercício de cargo em comissão, o servidor deverá contribuir para o regime próprio de previdência municipal sobre a remuneração de contribuição do cargo efetivo, sendo que as respectivas contribuições previdenciárias serão descontadas da remuneração ou subsídio do cargo em comissão que estiver em exercício.

§4º A contribuição efetuada pelo servidor na hipótese prevista no *caput* não será computada para cumprimento dos requisitos tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

§5° Sem embargo dos efeitos da publicação desta lei, caberá aos servidores afastados ou licenciados temporariamente do exercício de seus cargos efetivos sem recebimento de remuneração ou de subsídio pela administração pública direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo Municipal, comparecerem à sede do Instituto no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei, para tomarem ciência do disposto no § 1° deste artigo.

§6º As contribuições devidas pelos servidores afastados previstas neste artigo se não forem recolhidas até 90 (noventa) dias após o vencimento não poderão ser recolhidas posteriormente.

Art. 65 - O regulamento disciplinará a forma e condições dos recolhimentos previstos nesta Seção.

33

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

Parágrafo único – Às contribuições recolhidas fora do prazo, aplica-se o disposto no Art. 55 desta lei.

Art. 66 - Perderá a condição de segurado o servidor afastado que não realizar o recolhimento das contribuições devidas sem a observância do prazo previsto no §5º do artigo 64.

PARTE III
Da Administração da Seguridade Social

CAPÍTULO I
Da Denominação, Natureza, Sede, Foro e Duração

Art. 67 – O Instituto de Previdência Municipal de **Itapura,** é uma autarquia autônoma, com personalidade jurídica de direito público, de natureza social, o qual, objetivando atender legislação federal (Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, Emenda Constitucional nº. 41, de 19.12.2003, Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, Emenda Constitucional nº 70, de 29.03.2012, Emenda Constitucional nº. 103, de 13.11.2019, Lei federal nº 9.717, de 27.11.98, Lei federal nº. 10.887, de 18 de junho de 2004, Lei Federal nº 13.846, de 18 de junho de 2019 e demais disposições legais) passa a subordinar-se às disposições da presente Lei.

Art. 68 - O **ITAPURAPREV** reger-se-á pelo presente estatuto; por seu regulamento, normas, instruções e atos normativos.

Art. 69 - O **ITAPURAPREV** terá como sede e foro no Município de **Itapura**, e sua duração será por prazo indeterminado.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

Art. 70– São finalidades ou objetivos do **ITAPURAPREV** o disposto no art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO III

DOS INTEGRANTES

Art. 71- São integrantes do **ITAPURAPREV**:

34

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

I - o Poder Público Municipal, compreendendo o Poder Legislativo, o Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações Públicas Municipais;
II - os segurados obrigatórios;
III - os segurados facultativos;
IV - os aposentados; e
V - os pensionistas.

CAPÍTULO IV
Da Administração

Art. 72- O **ITAPURAPREV** terá a seguinte estrutura:

I – Conselho de Administração;
II - Conselho Fiscal;
III – Comitê de Investimentos;
IV – Diretor Administrativo; e
V – Unidade de Controle Interno.

Art. 73 - Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais.

§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado, o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

§ 2º São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

Art. 74 – Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa.

Art. 75- O Diretor Administrativo, dirigente da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

35

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

I - Não ter sofrido condenação criminal em decisão transitada em julgado ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;
II - Possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;
III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade alternativamente nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria e ter formação superior, preferencialmente nas áreas de Administração de Empresas, Ciências Contábeis, Economia ou Direito;

~~III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria e ter formação superior, preferencialmente nas áreas de Administração de Empresas, Ciências Contábeis, Economia ou Direito; (EMENDA MODIFICATIVA 001/22 – VETADO)~~

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, **aplicam-se aos membros do Conselho de Administração, Fiscal e do Comitê de Investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social.**

SEÇÃO I
Do Conselho de Administração

Art. 76 – O Conselho de Administração será constituído da seguinte forma:

I –01 (um) servidor efetivo que tenham implementado o estágio probatório, indicados pelo Prefeito, os quais deverão possuir nos termos da lei federal 13.846/2019 e regulamentação posterior comprovada experiência no exercício de atividade alternativamente nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria ou que tenham formação superior, preferencialmente nas áreas de Administração de Empresas, Ciências Contábeis, Economia ou Direito.
II – 1 (um) servidor efetivo que tenha implementado o estágio probatório, indicado pelo Poder Legislativo, o qual deverá possuir nos termos da lei federal 13.846/2019 e regulamentação posterior comprovada experiência no exercício de atividade alternativamente nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria ou que tenham formação superior, preferencialmente nas áreas de Administração de Empresas, Ciências Contábeis, Economia ou Direito.
III – 1 (um) servidor inativo ou pensionista, indicado, pelo ITAPURAPREV, o qual deverá possuir nos termos da lei federal 13.846/2019 e regulamentação posterior comprovada experiência no exercício de atividade alternativamente nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria ou que tenham formação superior,

36

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

preferencialmente nas áreas de Administração de Empresas, Ciências Contábeis, Economia ou Direito.

§ 1º - Os membros suplentes substituirão os titulares em suas licenças e impedimentos e os sucederão no caso de vacância, observada e respeitada a vinculação da indicação.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho de Administração será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 3º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros, oportunidade em que deverão apresentar declaração de bens, que será atualizada anualmente.

§ 4º - As reuniões do Conselho de Administração apenas poderão ser promovidas com a presença da maioria dos seus membros.

§ 5º – O Conselho reunir-se-á ordinariamente mensalmente e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 02 (dois) de seus membros.

§ 6º – O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a duas sessões consecutivas ou quatro alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 7º - Perderá a função de Conselheiro ou de suplente o membro que deixar de ser servidor público do Município de Itapura, da Administração Pública Indireta ou da Câmara Municipal de Itapura.

§ 8º - O suplente que assumir em caráter definitivo a função de Conselheiro em substituição do titular, completará o mandato do substituído.

§ 9º - O Presidente do Conselho de Administração do ITAPURAPREV, terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§ 10 - As deliberações do Conselho de Administração serão lavradas em Livro de Atas e disponibilizadas no site do ITAPURAPREV.

§ 11 - As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho de Administração serão feitas por escrito.

§ 12 - O Conselho de Administração elegerá dentre seus membros o seu Presidente, **seu tesoureiro** e secretário em sua primeira reunião ordinária, após sua posse.

§ 13 - Os membros do Conselho de Administração deverão comprovar no ato da posse a **Certificação de Gestor de Regime Próprio de Previdência Social – CGRPPS (APIMEC) ou** Certificação Anbima CPA 10 ou 20 ou deverão atender critérios mínimos de qualificação

37

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

técnica, mediante comprovação de certificação emitida por processo realizado por instituição certificadora reconhecida pela Comissão de Credenciamento e Avaliação do Pró-Gestão RPPS.

§ 14 – O Conselho de Administração, contará com 03 (três) conselheiros suplentes, observadas as condições e qualificações exigidas dos titulares, observada e respeitada a vinculação da indicação, sendo:

a) um suplente, servidor efetivo, indicado pelo Prefeito;
b) um suplente, servidor efetivo, indicado pelo Poder Legislativo;
c) um servidor inativo, indicado pelo **ITAPURAPREV**.

Art. 77 - Ao Conselho de Administração compete:

I - Eleger o seu Presidente, **Tesoureiro** e Secretário;
II - Aprovar a política de investimentos do **ITAPURAPREV**, elaborada pelo Comitê de Investimentos;
III - estabelecer as diretrizes gerais da política de gestão do **ITAPURAPREV**;
IV - aprovar o plano de custeio, os planos de aplicação financeira dos recursos do **ITAPURAPREV**, bem como de seu patrimônio;
V - elaborar e votar o Regimento Interno do Conselho;
VI - aprovar o orçamento do **ITAPURAPREV**;
VII - solicitar ao Executivo Municipal, abertura de créditos suplementares e especiais;
VIII - aprovar as Contas do Instituto, após análise do Conselho Fiscal;
IX – **Acompanhar** a avaliação técnica e atuarial do **ITAPURAPREV**;
X - deliberar sobre a aceitabilidade de doações e legados com encargos;
XI - autorizar o parcelamento de débitos patronais existentes;
XII- deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo.
XIII – **acompanhar as atividades desempenhadas pelo Conselheiro Tesoureiro, quais sejam:**

a) Assinar em conjunto com o Diretor Administrativo os cheques para pagamento de fornecedores, aposentados e pensionistas;
b) Proceder em conjunto com o Diretor Administrativo, baixa, depósito e controle bancário, observando os pagamentos e arrecadações processadas;
c) Acompanhar o repasse das contribuições previdenciárias do ente e dos servidores;
d) Assessorar o Diretor Administrativo nas aplicações dos recursos do **ITAPURAPREV** conforme determina a legislação em vigor.

SEÇÃO II
Do Conselho Fiscal

38

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

Art. 78 – O Conselho Fiscal do **ITAPURAPREV** será composto por 3 (três) membros titulares **e** seus respectivos suplentes.

§ 1º - *Os membros do Conselho Fiscal deverão* possuir nos termos da lei federal 13.846/2019 e regulamentação posterior, comprovada experiência no exercício de atividade alternativamente nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria *ou superior,* preferencialmente *nas áreas de Administração de Empresas, Ciências Contábeis, Economia ou Direito.*

§ 2º - O Prefeito indicará para a composição dos membros deste Conselho 2 (dois) servidores, tanto ativo como inativo e igual número de suplentes.

§ 3º - O 3º (terceiro) conselheiro será eleito, por voto secreto e direto, pelos segurados ativos e inativos, através do competente processo eleitoral previamente divulgado.

§ 4º - Os membros do Conselho Fiscal deverão possuir a condição de servidores efetivos, segurados do **ITAPURAPREV** e terem implementado o estágio probatório.

§ 5º - Os membros suplentes substituirão os titulares em suas licenças e impedimentos e os sucederão no caso de vacância, observada e respeitada a vinculação da indicação.

§ 6º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 7º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros, oportunidade em que deverão apresentar declaração de bens, que será atualizada anualmente.

§ 8º - As reuniões do Conselho Fiscal apenas poderão ser promovidas com a presença de todos os seus membros.

§ 9º – O Conselho reunir-se-á ordinariamente mensalmente e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 02 (dois) de seus membros.

§ 10 – O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a duas sessões consecutivas ou quatro alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 11 - Perderá a função de Conselheiro ou de suplente o membro que deixar de ser servidor público do Município de Itapura, da Administração Pública Indireta ou da Câmara Municipal de Itapura.

§ 12 - O suplente que assumir em caráter definitivo a função de Conselheiro em substituição do titular completará o mandato do substituído.

39

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

§ 13 - O Presidente do Conselho Fiscal do **ITAPURAPREV** terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§ 14 - As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas e disponibilizadas no site do **ITAPURAPREV**.

§ 15 - As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Fiscal serão feitas por escrito.

§ 16 - O Conselho Fiscal elegerá dentre seus membros o seu Presidente e seu secretário em sua primeira reunião ordinária, após sua posse.

§ 17 - Os membros do Conselho Fiscal deverão comprovar no ato da posse a sua Certificação de Gestor de Regime Próprio de Previdência Social – CGRPPS (APIMEC) ou Certificação Anbima CPA 10 ou 20, ou deverão atender critérios mínimos de qualificação técnica, mediante comprovação de certificação emitida por processo realizado por instituição certificadora reconhecida pela Comissão de Credenciamento e Avaliação do Pró-Gestão RPPS.

Art. 79 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - Eleger seu Presidente e Secretário;
II - Pronunciar sobre despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho de Administração;
III - Elaborar e votar seu Regimento Interno;
IV - Acompanhar a execução orçamentária do **ITAPURAPREV**, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;
V - Examinar as prestações efetivadas pelo **ITAPURAPREV** aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;
VI - Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho de Administração;
VII - Encaminhar ao Conselho de Administração, anualmente, até o mês e março, seu parecer técnico, sobre o relatório do exercício anterior do Diretor Administrativo, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;
VIII - Requisitar ao Diretor Administrativo e ao Presidente do Conselho de Administração as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições, notificando-os para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;
IX - Propor ao Diretor Administrativo do **ITAPURAPREV** as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;
X - Acompanhar o recolhimento e repasse mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal, notificando e intercedendo junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao sistema municipal de previdência, na ocorrência de

40

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

irregularidades, alertando-os dos riscos envolvidos, pleiteando, se for o caso, a retenção de transferências voluntárias junto aos Bancos depositários e bloqueio de saldos bancários para a regularização de contribuições ou parcelas em atraso;
XI - Proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção, denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;
XII - Pronunciar-se sobre a aquisição ou alienação de bens imóveis do **ITAPURAPREV.**
XIII - Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos; e
XIV - Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

Parágrafo Único - Compete a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do **ITAPURAPREV**, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

Art. 80 – Os segurados nomeados para as funções do Conselho de Administração e Fiscal, não farão jus qualquer tipo de gratificação pelo desempenho de suas funções. (Redação dada pela emenda modificativa 001/22)

Art. 81 – Os Conselheiros deverão ser capacitados através de cursos, treinamentos, encontros, seminários e congressos pertinentes aos RPPS, sendo as despesas decorrentes de capacitação custeadas pela municipalidade, fundação ou autarquia do município à qual estiverem vinculados.

Parágrafo único - Os Conselheiros, quando servidores ativos, serão dispensados de suas atividades laborais nos dias de realização dos eventos.

SEÇÃO III
Do Comitê de Investimentos

Art. 82 - O Comitê de Investimento do **ITAPURAPREV**, órgão autônomo de caráter deliberativo, com a competência de analisar e aprovar políticas e estratégias de investimentos do **ITAPURAPREV**, será composto por 03 (três) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo dentre os ocupantes de cargo em provimento efetivo e que tenham implementado o estágio probatório.

§ 1º - Será membro fixo o Diretor Administrativo do **ITAPURAPREV**.

§ 2º - O Diretor Administrativo do **ITAPURAPREV** será o Presidente do Comitê de Investimento.

41

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

§ 3º - Será firmado Termo de Posse dos Membros do Comitê, oportunidade em que deverão apresentar declaração de bens, que será atualizada anualmente.

§ 4º - As reuniões do Comitê de Investimento apenas poderão ser promovidas com a presença de todos os seus membros.

§ 5º – O Comitê reunir-se-á ordinariamente mensalmente e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 2 (dois) de seus membros.
§ 6º - Perderá a função de Membro fixo do Comitê, o membro que deixar de ocupar o cargo de Diretor Administrativo.

§ 7º - As deliberações do Comitê de Investimentos serão lavradas em Livro de Atas e disponibilizadas no site do **ITAPURAPREV**.

§ 8º - As convocações ordinárias e extraordinárias do Comitê de Investimentos serão feitas por escrito.

§ 9º - Os membros do Comitê de Investimento, individualmente, deverão comprovar no ato da posse possuir a Certificação Anbima (**Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais)** CPA 10, CPA 20 **ou Certificação de Gestor de Regime Próprio de Previdência Social – CGRPPS (APIMEC).**

§ 10 – Os membros do Comitê de Investimentos deverão possuir comprovada experiência no exercício de atividade **alternativamente** nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria ou que tenham formação superior, **preferencialmente** nas áreas de Administração de Empresas, Ciências Contábeis, Economia ou Direito.

Art. 83 - Compete ao Comitê de Investimento:

I - Analisar conjuntura, cenários e perspectivas de mercado;
II - Controlar e acompanhar os investimentos;
III - Elaborar e manter um calendário de vencimentos dos investimentos;
IV - Elaborar os relatórios com a rentabilidade global e analítica dos investimentos;
V - Acompanhar os valores diários das cotas dos fundos de investimentos;
VI - Implantar e acompanhar o credenciamento das instituições financeiras;
VII - Propor e controlar os contratos pertinentes à área de investimentos;
VIII - Acompanhar as liquidações físicas e financeiras dos investimentos;
IX - Acompanhar a legislação financeira, tributária e de investimentos;
X - Acompanhar a permanente evolução da conjuntura econômica do país, dos mercados financeiros e de capitais;
XI - Identificar o estudo e a apresentação de alternativas de investimentos;
XII - Acompanhar as operações relativas aos investimentos decididas pelo Conselho

42

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

Administrativo, observando os aspectos legais e, visando rentabilidade, segurança e liquidez;
XIII - autorizar as operações de investimento, aplicações e resgates, observando os aspectos legais e, visando rentabilidade, segurança e liquidez.
XIV - Propor anualmente as diretrizes da política de investimento do **ITAPURAPREV**;
XV - Desempenhar outras atividades correlatas.

~~§ 1º – Os segurados nomeados para as funções do Comitê de Investimento, em razão da responsabilidade assumida, farão jus a uma gratificação não incorporável aos cargos de carreira, cujo ônus competirá ao Tesouro Municipal, sendo o seu percentual e os requisitos para percepção definidos em lei municipal.~~ (Redação dada pela Emenda supressiva 001/22)

SEÇÃO IV
Do Diretor Administrativo

Art. 84 – O Diretor Administrativo, ocupante de cargo em provimento efetivo, deverá possuir qualificação necessária para desempenho do cargo, nos termos do artigo 75 desta lei, bem como a Certificação de Gestor de Regime Próprio de Previdência Social – CGRPPS (APIMEC) ou Certificação Anbima (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais) CPA 10 ou 20.

Art. 85 - Compete ao Diretor Administrativo:

I - Representar o **ITAPURAPREV** em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procuradores legalmente constituídos;
II - Exercer a Administração Geral do **ITAPURAPREV** e presidir o Comitê de Investimentos;
III - Autorizar, após ouvir o comitê de investimentos, as aplicações e investimentos efetuados, atendendo a política de investimentos para o exercício;
IV - Celebrar, em nome do **ITAPURAPREV** os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;
V - Praticar, após parecer jurídico, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;
VI - Elaborar em conjunto com o profissional de contabilidade, a proposta orçamentária anual do **ITAPURAPREV**, bem como as suas alterações;
VII - Assinar os documentos e valores do **ITAPURAPREV** e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse da autarquia.
VIII – Assinar em conjunto com o Conselheiro Tesoureiro os cheques e demais documentos do **ITAPURAPREV**, movimentando os fundos existentes;
IX - Encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho de Administração e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Consultoria Jurídica;

43

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

X - Convocar o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal para as reuniões que tenham por objetivo tratar dos interesses peculiares do **ITAPURAPREV** e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
XI - Propor a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do **ITAPURAPREV** dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;
XII - Submeter ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
XIII - Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos de Administração e Fiscal;
XIX - Expedir ordens de serviços, circulares, portarias e resoluções relativas ao funcionamento interno do órgão;
XIV - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência;
XV - Outras atividades correlatas ao cargo previstas em lei.

SEÇÃO V
Do Controle Interno

Art. 86 – Fica instituído o controle interno, para exercer o controle e fiscalização das contas públicas do **ITAPURAPREV**, nos termos preconizados pelos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal e Parágrafo Único do artigo 54 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 87 – O Controlador Interno, designado pelo Chefe do Poder Executivo dentre os ocupantes de cargo efetivo vinculados ao Município de Itapura, deverá possuir formação superior, **preferencialmente** nas áreas de Administração de Empresas, Ciências Contábeis, Economia ou Direito, bem como a **Certificação de Gestor de Regime Próprio de Previdência Social – CGRPPS (APIMEC)** ou Certificação Anbima (**Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais)** CPA 10 ou 20.

~~§ 1º - O Controlador Interno, em decorrência da responsabilidade assumida receberá gratificação não incorporável ao cargo de carreira, cujo ônus competirá ao Tesouro Municipal, sendo o seu percentual definido em lei municipal.~~ (Redação dada pela Emenda supressiva 001/22).

Art. **88** - Compete ao Controlador Interno, com objetivo de executar as atividades de controle nas áreas de:

I - Administração:

a - Cientificar se o **ITAPURAPREV** obedece ou não as regras estabelecidas pela Lei federal nº 9.717, de 27.11.98, Lei federal nº. 10.887, de 18 de junho de 2004, Lei Federal nº 13.846, de 18 de junho de 2019 e os dispositivos desta Lei Complementar;
b – Apoiar os Conselhos de Administração e Fiscal no exercício de sua missão institucional;

44

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

c – Acompanhar a publicidade das informações do **ITAPURAPREV** no sitio eletrônico do Instituto;
d – Acompanhar a publicidade das informações no Portal da Transparência;
e – Verificar se os gastos com despesas administrativas estão dentro do limite legal de 3,6% (três virgula seis por cento) da remuneração de contribuição dos servidores ativos;
f – Analisar os processos licitatórios, contratos e despesas não passíveis de licitações.

II - Finanças:

a – Acompanhar o repasse das contribuições dos servidores, bem como o recolhimento das contribuições patronais da administração direta e indireta, como também da Câmara Municipal;
b – Acompanhar a publicação das informações junto ao SPS, do DAIR – Demonstrativo de Aplicações e Investimento dos Recursos, bimestralmente;
c – Acompanhar a publicação das informações junto ao SPS do DIPR – Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses, bimestralmente;
d – Acompanhar a publicação das informações junto 'a SPS do DRAA – Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial;
e – Acompanhar o preenchimento do formulário APR – Autorização de Aplicação e Resgate de Recursos Financeiros;
f – Acompanhar o Cadastramento de Instituições Financeiras, conforme regulamento vigente;
g – Acompanhar os procedimentos para Aplicação dos Recursos conforme legislação vigente.
h – Proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos, inclusive quanto aos limites de aplicações previstos em Resoluções do CMN e BACEN.

III - Benefícios:

a – Acompanhar os processos de concessão de benefícios, verificando sua legitimidade, conforme Instrução nº 02/2008 e regulamentos posteriores do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
b – Acompanhar o processo de recadastramento de servidores Aposentados e dos Pensionistas anualmente;
c – Acompanhar o processo de recadastramento dos servidores Ativos, em todas as oportunidades em que for realizado;
d – Acompanhar a execução do Sistema Previdenciário de Gestão de RPPS/SIPREV;
e – Acompanhar a execução do Sistema de Compensação Previdenciária – COMPREV;
f – Acompanhar a execução do Sistema de Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão – SisCAA do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
g – Acompanhar a execução do cadastro individualizado dos segurados do **ITAPURAPREV**.

45

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas n° 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

IV - Contabilidade:

a – Acompanhar a execução orçamentária do **ITAPURAPREV**, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;
b – Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais;
c – Verificar os registros, que devem atender aos princípios contábeis e as normas vigentes.

Art. 89 - Todo lapso, falha, irregularidades ou omissões verificadas na realização dos trabalhos de controles, feitos pelo Controlador Interno do **ITAPURAPREV**, deverá ser levado ao conhecimento do Diretor Administrativo e dos Conselhos de Administração e Fiscal, para que sejam tomadas as medidas julgadas pertinentes;

Art. 90 - Todos os atos, procedimentos, ações do Controlador Interno do **ITAPURAPREV**, deverão ser minuciosamente relatados e arquivados em local apropriado e servirá como base para eventuais diligências administrativas ou processos judiciais.

SEÇÃO VII
Das Disposições Gerais da Administração

Art. 91 - O **ITAPURAPREV**, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

Parágrafo único - Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa do **ITAPURAPREV** não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades.

SEÇÃO VIII
Dos atos normativos

Art. 92 - O Conselho de Administração, por sua iniciativa ou solicitação do Diretor Administrativo ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo Único - Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.

Art. 93 - Não poderão ser indicados para membros do Conselho de Administração e Fiscal, servidores que tenham parentesco, até 3º (terceiro) grau, com o Diretor Administrativo ou com ocupantes de cargos de confiança, no âmbito do Executivo e Legislativo.

46

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

TÍTULO III

CAPÍTULO I

Do Patrimônio e do Exercício Social

Art. 94 - O patrimônio do **ITAPURAPREV** será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de:

I - Contribuições compulsórias do Município e demais órgãos empregadores de que trata esta Lei; dos servidores ativos e inativos, conforme disposto, no art. 50 desta Lei;
II - Receitas de aplicações de patrimônio;
III - Produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;
IV - Compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual e Municipal;
V - Subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal; e
VI - Dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Art. 95 - Os recursos do **ITAPURAPREV**, garantidores dos benefícios por este assegurados, serão aplicados através de Instituições Privadas ou Públicas.

I - O **ITAPURAPREV** aplicará o seu patrimônio, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Comitê de Investimentos e de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional.
II - As diretrizes estabelecidas pelo Comitê de Investimentos deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:
a) segurança dos investimentos;
b) rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais; e
c) liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

Art. 96 - O exercício social terá duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 97 - Caberá ao Diretor Administrativo a administração dos recursos e do patrimônio constituído pelo **ITAPURAPREV**, ouvido o Conselho de Administração e o Comitê de Investimentos.

Art. 98 - Os recursos a serem despendidos pelo **ITAPURAPREV**, a título de Despesas Administrativas e de Custeio de seu funcionamento, será de 3,6% do valor total da remuneração de contribuição dos servidores ativos.

Art. 99 - O **ITAPURAPREV** deverá manter os seus registros contábeis próprios, em Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira e

47

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas n° 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

Art. 100 - O **ITAPURAPREV**, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 101 - O **ITAPURAPREV**, no mês de janeiro de cada ano, deverá apresentar relatório amplo e circunstanciado de sua carteira de ativos para avaliação pelos Conselhos de Administração e Fiscal, e encaminhamento para os Poderes Legislativo e Executivo e ao Tribunal de Contas do Estado, integrando o processo de suas contas anuais.

Art. 102 - O Diretor Administrativo do **ITAPURAPREV** deverá contratar empresa de assessoria atuarial, devidamente habilitada, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas matemáticas, no sentido de avaliar a sua situação econômico-financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado das providências necessárias à preservação do **ITAPURAPREV** e de sua perenização ao longo dos tempos.

Art. 103 – O **ITAPURAPREV** não poderá ceder nenhum de seus servidores a disposição de outro Órgão, sob qualquer condição.

Art. 104 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores comissionados ocupantes exclusivamente de cargos temporários de livre nomeação e exoneração não são considerados segurados do **ITAPURAPREV**, e se vinculam, obrigatoriamente ao regime geral de previdência social, exceto se forem também servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo dos entes estatais do Município de Itapura.

CAPÍTULO II
Da divulgação dos dados

Art. 105 - O **ITAPURAPREV** fará publicar seus atos oficiais no Quadro de Avisos ou publicação no Portal da Internet, vedada a promoção de seus dirigentes.

Art. 106 - O **ITAPURAPREV** também publicará no seu Quadro de Avisos existente em sua sede ou publicação no Portal da Internet o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos de Administração e Fiscal, da assessoria atuarial e de eventuais auditores independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.

48

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

TÍTULO IV

CAPÍTULO I
Das Disposições Transitórias

Art. 107 – Os membros atuais do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Comitê de Investimento, permanecerão até a posse dos novos Conselheiros e Membros, aplicando-se a eles, no que couber, os dispositivos da presente lei.

Art. 108 - O Instituto de Previdência do Município de **Itapura**, publicará, em até doze meses após a publicação desta lei, material explicativo que contenha as regras, a forma e plano de custeio, cálculo dos benefícios, dentre outros previstos nesta lei e na legislação previdenciária vigente.

TITULO V

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais e Finais

Art. 109 - Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.

Art. 110 - As compensações financeiras por transferências entre Regime Geral de Previdência Social, dos Regimes de Previdência Federal, Estadual ou Municipal, serão procedidas de conformidade com a legislação federal pertinente e repassados os créditos para a conta do **ITAPURAPREV**.

Parágrafo Único – Eventuais débitos resultantes de compensação financeira serão suportados pela Prefeitura Municipal de Itapura, nos casos em que a compensação se referir a servidores que se desligaram do Regime Próprio de Previdência do Município de Itapura antes de 05 de dezembro de 1995.

Art. 111 – Concedida a aposentadoria ao segurado ou a pensão por morte ao seu dependente, o respectivo registro deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para homologação e para os fins de subsequente requerimento de compensação financeira perante o órgão competente.

Art. 112 - Nenhum benefício de prestação continuada pago pela Previdência Municipal poderá ser de valor inferior ao salário mínimo nacional.

Art. 113 - Se o segurado for detentor de cargo efetivo e vier a exercer mandato eletivo, cargo comissionado ou função de confiança, seu tempo de serviço será contado como se no

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

exercício do cargo efetivo estivesse, desde que haja recolhimento das contribuições previstas nesta Lei.

Art. 114 – O Diretor Administrativo, Membros do Comitê de Investimento, Membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal respondem diretamente por infração ao disposto na Lei Federal 9.717, de 27 de novembro de 1.997, na Lei Federal nº. 13.846, de 18 de junho de 2019, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, e alterações subsequentes, conforme diretrizes gerais, sem prejuízo de outras eventuais cominações penais ou civis.

Art. 115 – O **ITAPURAPREV** fica isento do pagamento de impostos, taxas e tarifas municipais.

Art. 116 – Os créditos do **ITAPURAPREV** constituirão dívida ativa, considerada líquida e certa quando estiver devidamente inscrita em registro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação adotada pelo Poder Público, para fins de execução fiscal.

Art. 117 – O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes dos pagamentos de benefícios previdenciários e despesas administrativas, incluindo manutenção geral e de pessoal.

Art. 118 – Na hipótese de extinção do RPPS do Município, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram cumpridos antes da data da extinção desse regime, além do cumprimento das obrigações previstas na legislação federal aplicável.

Art. 119 – Para os efeitos desta lei complementar, considera-se:

I – beneficiário: pessoa que, na qualidade de dependente de segurado, pode exigir o gozo, os benefícios especificados nesta lei complementar;
II – segurado: servidor público titular de cargo efetivo do Município e os aposentados;
III – cargo efetivo: o lugar instituído na organização do funcionalismo, com denominação própria, atribuições específicas, vencimento correspondente, para ser provido mediante concurso público e exercido por um titular, na forma da lei;
IV – tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo ou emprego público, ainda que descontínuo, inclusive os períodos de afastamento remunerado do servidor, na Administração Direta, Autárquica, Fundacional e da Câmara Municipal de **Itapura** e de outros Municípios e de quaisquer poderes dos Estados ou da União;
V – tempo de carreira: o tempo cumprido na carreira, na mesma entidade da Federação e no mesmo poder, ou o tempo cumprido no cargo quando inexistente plano de carreira, na mesma entidade da Federação e no mesmo poder;
VI – tempo no cargo: o tempo de titularidade do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, contado a partir de sua vinculação ao regime próprio de previdência social;

50

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

VII – contribuições previdenciárias: montante de recursos devidos pelo Município e demais entes empregadores, pelos segurados e beneficiários do RPPS para o custeio do respectivo plano de benefícios;
VIII – contribuições adicionais: montante de recursos devidos pelo Município e demais entes empregadores para a cobertura de déficit previdenciário do RPPS;
IX – equilíbrio atuarial: a garantia da equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;
X – premissas atuariais: o conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial, necessária à quantificação das reservas técnicas e à elaboração do plano de custeio do RPPS.

§ 1º Quando o cargo não estiver inserido em plano de carreira, o tempo de carreira corresponderá ao exercício do último cargo no qual se dará a aposentadoria, incluindo-se eventual tempo de exercício anterior de emprego público municipal em Itapura, com denominação idêntica ao do subsequente cargo efetivo, e com as mesmas atribuições e responsabilidades.

§ 2° Considera-se tempo no cargo efetivo o tempo em que o servidor titular de cargo efetivo se encontrar no exercício de cargo eletivo, licenciado para o exercício de direção sindical, ou no exercício de cargo de provimento em comissão mediante designação, inclusive no exercício do cargo de Secretário Municipal ou equivalente, desde que contribua para o regime nos termos desta lei.

Art. 120 – É vedado ao **ITAPURAPREV** assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas às suas finalidades.

Art. 121 - A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal titular de cargo efetivo e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios até a data de entrada em vigor desta lei, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único - Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público a que se refere o "caput" e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

Art. 122 - O Município de **Itapura**, deverá por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no § 14, do artigo 40 da Constituição Federal e § 6º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na

51

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas n° 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

modalidade de contribuição definida conforme disposto no § 15 do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 1º. Somente após a aprovação da Lei que trata o caput e o início do efetivo funcionamento do Regime de Previdência Complementar, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo **ITAPURAPREV**, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 3º. Os servidores com direito adquirido à aposentadoria, nos termos dos arts. 15, incisos III e IV, arts. 16, 17, 18, 22, 23 e 24 desta lei e que optarem por permanecer em atividade farão jus ao abono de permanência, no valor correspondente à sua contribuição previdenciária pelo período de 5 (cinco) anos ou até a data de sua aposentadoria voluntária ou até a data da aposentadoria compulsória prevista no art. 15, inciso II desta lei.

Art. 123 – As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 124 – Revogam-se as disposições em contrário em especial a lei Municipal nº. 1.655, de 10 de dezembro de 2004.

Prefeitura Municipal de Itapura /SP, 08 de setembro de 2022.

Fábio Dourado
Prefeito do Municipal

Registrada e publicada no mural do Paço Municipal e demais repartições públicas e sitio oficial, na data supracitada.

Olacir Porfirio dos Santos
Secretário-Geral

52